

**CÂMARA DOS DEPUTADOS – CÔMPUTO DO TEMPO DO SERVIÇO
PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR
Consulta**

Ministro-Relator Valmir Campelo

Grupo I – Classe III – Plenário

TC-012.046/2001-0

Natureza: Consulta

Órgão: Câmara dos Deputados

Interessados: Deputado Eurípedes Miranda, Deputada Laura Carneiro e Deputado Walfrido Mares Guia – Presidentes das Comissões: da Amazônia e de Desenvolvimento Regional; da Seguridade Social e Família; e de Educação, Cultura e Desporto.

Ementa: Consulta formulada pelos interessados no sentido de serem dirimidas dúvidas quanto à interpretação da Lei nº 6.550/78 e do Decreto nº 84.409/80, que a regulamentou, especialmente no que concerne à definição da função de monitor de ensino, visando ao cômputo do tempo do serviço para fins de aposentadoria especial de professor. Conhecimento da consulta. Resposta aos consulentes.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Consulta formulada pelos Presidentes das Comissões da Amazônia e de Desenvolvimento Regional; da Seguridade Social e Família; e de Educação, Cultura e Desporto; respectivamente, Deputado Eurípedes Miranda, Deputada Laura Carneiro e Deputado Walfrido Mares Guia, no sentido de serem dirimidas dúvidas quanto à interpretação da Lei nº 6.550/78 e do Decreto nº 84.409/80, que a regulamentou, especialmente no que concerne à definição da função de **monitor de ensino**, visando ao cômputo do tempo do serviço para fins de aposentadoria especial de professor.

2. A consulta enquadra-se no perfil traçado pelo art. 1º inciso XVII, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, para que aquela Unidade Técnica oferecesse instrução. Por meio do Despacho de fl. 14, determinei o encaminhamento do processo à SEFIP solicitando a devida instrução.

3. Acolhendo devidamente os esclarecimentos técnicos apresentados pela zelosa Secretaria de Fiscalização de Pessoal na instrução de fls. 18/20, adoto como parte do Relatório o inteiro teor de seu pronunciamento na forma a seguir colacionada:

“Tratam os autos de consulta formulada pelos Ex^{mos} Srs. Presidentes das Comissões da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, da Seguridade Social e Família e da Educação, Cultura e Desporto, todas da Câmara dos Deputados, no sentido de serem dirimidas dúvidas quanto à interpretação da Lei nº 6.550/78, regulamentada pelo Decreto nº 84.409, de 21-10-80, especialmente no que concerne a definição

da função de monitor de ensino contida em seu art. 5º, in fine, (...) para que o tempo de serviço prestado neste cargo seja efetivamente computado para fins de concessão de aposentadoria especial de professor' (fls. 4).

2. Preliminarmente, diga-se que o consulente detém legitimidade para formular consultas a esta Corte de Contas, a teor do disposto no art. 216 do Regimento Interno. Também, a consulta atende aos demais requisitos de admissibilidade regimentalmente previstos.

3. A Lei nº 6.550/78, que estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, em seu art. 2º, dispôs que os cargos que seriam classificados como de provimento efetivo seriam enquadrados, dentre outros, no grupo Magistério. O Decreto nº 84.409/80, por sua vez, tratou do grupo Magistério referido no artigo 2º da Lei nº 6.550/78, regulamentando-o.

4. Vejamos o que dispõe o art. 5º Decreto nº 84.409/80, cerne da presente consulta:

'Art. 5º – **Poderão integrar a Categoria Funcional de Professor de Ensino 1º e 2º Graus, mediante transposição, os atuais** ocupantes dos cargos de Professor de Ensino Secundário, Professor de Ensino Industrial Básico, Professor de Práticas Educativas, Professor de Ofício, Professor de Ensino Pré-Primário e Primário, Professor Ruralista e Professor Auxiliar do Ensino Primário e os **empregos de Professor com Licenciatura Plena, Professor com Licenciatura Curta, Professor Credenciado, Professor de Ensino Médio, Professor Secundário de Educação Física, Professor Primário de Educação Física, Professor Primário, Professor para o Ensino Primário, Professor Regente, Professor Regente de Ensino Primário, Professor Auxiliar, Diretor de Unidade Integrada, Diretor de Unidade Escolar, Professor de Ofício, Professor Ruralista, Monitor de Natação, Professor Auxiliar de Ensino Primário, Regente de Ensino e Monitor de Ensino.**'

5. Parece-nos que a norma regulamentadora deixou bastante claro que os servidores dos ex-Territórios abrangidos pela Lei nº 6.550/78, então empregados como monitores de ensino, assim entendidos aqueles contratados pelo regime celetista, passaram a integrar a categoria funcional de Professor de Ensino de 1º e 2º graus, mediante transposição. Significa dizer que, mediante norma regulamentadora, os monitores de ensino passaram a ser considerados professores, com direito a todas as vantagens próprias do exercício do Magistério a partir da data da transposição.

6. Entretanto, no que se refere ao tempo anterior à data da transposição, esses servidores devem continuar a ser vistos, sob todos os aspectos legais, como monitores de ensino. O posicionamento desta Corte de Contas, é o de que, na condição de **aluno monitor**, não há que se falar em aposentadoria especial no Magistério (DC-0308-42/97-1, grifos nossos):

'Em face à nova situação que se configurou com a apresentação da certidão do INSS, atestando o período de 1º-3 a 31-12-65, na função de monitora, o Reitor da Universidade Federal de Pelotas solicita novo exame, por parte deste Tribunal, da presente aposentadoria. A 10ª Secex, considerando que a monitoria é exercida por

aluno e, por via de consequência, não pode ser averbado, no mapa de tempo de serviço da interessada, como função de magistério, propõe seja conhecido do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento. Ao endossar a proposta da unidade técnica, o Ministério Público argumenta que a monitoria não pode ser considerada função de magistério, por falta de amparo legal, e tendo em vista que a aposentadoria especial de professor, sendo norma de caráter excepcional, tem interpretação estrita, conforme tem se manifestado o colendo STF (RE nº 180.150-6-DF, DJ de 21-6-96). Voto do Ministro Relator – Quanto ao mérito, concordo com os pareceres. O período em que a interessada exerceu a monitoria, na condição de aluna, é tempo alheio ao magistério.’

7. Nota-se que a argumentação do Ministério Público apoiou-se em posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 180.150-6-DF, do qual transcrevemos o cerne da argumentação esposada pelo Ex^{mo} Sr. Ministro Carlos Veloso (grifos nossos):

‘No voto que proferi no julgamento da ADIn 122/SC (...), acentuei que a aposentadoria especial do professor é, na verdade, para o professor no efetivo exercício do magistério, vale dizer, o professor localizado na sala de aula, atividade realmente desgastante: o professor deve preparar suas aulas, tem turmas de muitos alunos, tem de cuidar da disciplina em sala, os estudantes são adolescentes, deve corrigir centenas de provas, num trabalho intenso e, repito, desgastante. Atividades outras, posto que ligadas ao magistério, mas administrativas, não justificam a concessão da aposentadoria especial.’

8. Reportemo-nos, por pertinente, à ação direta de inconstitucionalidade citada no voto proferido pelo Ex^{mo} Sr. Ministro Carlos Veloso (ADIn 122/SC):

‘Vê-se, pois, que o dispositivo constitucional concede aposentadoria especial não aos ocupantes de cargos e funções de magistério, mas especificamente aos titulares de cargos e funções de professor, “se professor”, diz a Constituição. O direito consagrado pela norma é mais restritivo do que supõe o legislativo catarinense em suas informações.’

9. Fundamental ressaltar que a interpretação proferida pelo Pretório Excelso deu-se sob a égide da redação anterior à EC nº 20/98. Em sua nova redação, assim dispõe a Constituição Federal (grifos nossos):

‘Art. 40. (...)’

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, ‘a’, para o professor que comprove exclusivamente tempo de exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.’

10. A interpretação proferida pelo Pretório Excelso, havida sob a égide da redação anterior à EC nº 20/98, coaduna-se perfeitamente com a nova redação constitucional. O que a Constituição quer claramente premiar é a situação do profissional do magistério que realmente leciona, daquele que, dia após dia, enfrenta uma turma de alunos e contribui decisivamente para a educação de nossas crianças e adolescentes. E não importa que nome se dê ao cargo – tanto faz se professor, regente ou moni-

tor de ensino –, basta que o profissional exerça suas atividades em sala de aula para ser contemplado pela exceção constitucional.

11. Assim, correto o Ministério Público quanto a seu pronunciamento na acima transcrita DC-0308-42/97-1, se o caso concreto se referia a aluno monitor, aquele aluno bolsista que apenas auxilia o professor em sala de aula e que, por via reflexa, se aperfeiçoa ainda mais em seus estudos.

12. Não há que se confundir, entretanto, aluno monitor com monitor de ensino. Trata-se este de profissional, geralmente conhecido como 'professor leigo', detentor de razoáveis conhecimentos técnicos, que a União, em outras épocas, contratou para efetivamente exercer a atividade de ensino em sala de aula, mediante autorização precária para lecionar, especialmente nas localidades onde não existiam professores legalmente habilitados. Ou seja, não se trata de aluno bolsista, mas de funcionário celetista contratado com o fim específico de lecionar, suprindo assim uma carência de professores legalmente habilitados.

13. Não pode agora a Administração Pública negar ao monitor de ensino os privilégios que concede aos professores, sob pena de cometer verdadeira injustiça com aqueles profissionais que serviram à sociedade como verdadeiros professores, nos rincões mais esquecidos deste imenso País, dedicando-se ao magistério em salas de aula, muitas vezes sob condições precárias. Seria uma afronta ao princípio da isonomia, basilar em um Estado de Direito.

14. Apenas a colocação dos ilustres consulentes, segundo a qual 'a própria União reconheceu que a função exercida pelos MONITORES DE ENSINO corresponde a de professor, quando procedeu ao enquadramento dos servidores no Plano de Cargos, mediante transposição para a categoria funcional de Professor de 1º e 2º Graus' (fls. 3) não merece consideração, vez que o Decreto nº 84.409/80, que regulamentou o grupo Magistério referido no artigo 2º da Lei nº 6.550/78, também transpôs empregos administrativos (Diretor de Unidade Integrada e Diretor de Unidade Escolar). Restou, portanto, desmoralizado o argumento de que a inclusão dos monitores de ensino entre os empregos transpostos para a categoria funcional de professor seria um reconhecimento inequívoco, por parte da União, da correspondência de atribuições entre um e outro. De se concluir que, se assim procedeu a União, certamente o fez por motivos outros.

15. Por fim, diga-se que é necessária uma cautela toda especial ao equiparar os monitores de ensino aos professores que, como quer a Constituição, comprovem exclusivamente tempo de exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Assim como os professores têm que comprovar esse tempo como de efetivo magistério, também os monitores de ensino precisam fazê-lo. Na verdade, nada garante que, ao longo do tempo, dadas as sabidas precariedades das escolas interioranas, até para suprir lacunas funcionais, tais profissionais não tenham, afinal, exercido atividades outras, estranhas ao magistério. Assim, para afastar o risco de privilegiar com direito excepcional, constitucionalmente garantido e sustentado por toda a sociedade, quem jamais tenha posto os pés em uma sala de

aula, o monitor de ensino haverá de provar como tal o tempo que pretende ver reconhecido como de efetivo magistério.

16. Pelo exposto, propomos ao Egrégio Tribunal conhecer da presente consulta, por preencher todos os requisitos legais, para responder aos ilustres consulentes que o tempo de serviço exercido como monitor de ensino, sob regime celetista, desde que comprovadamente em funções de magistério, deve ser considerado para fins de concessão de aposentadoria especial para professor.”

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a Decisão que ora submeto a apreciação deste Plenário.

DECISÃO Nº 142/2002 – TCU – PLENÁRIO¹

1. Processo: TC – 012.046/2001-0

2. Classe de Assunto: III – Consulta

3. Interessados: Deputado Eurípedes Miranda, Deputada Laura Carneiro e Deputado Walfrido Mares Guia – Presidentes das Comissões: da Amazônia e de Desenvolvimento Regional; da Seguridade Social e Família; e de Educação, Cultura e Desporto.

4. Órgão: Câmara dos Deputados

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SEFIP

8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator e com base no art. 1º inciso XVII da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 216 do Regimento Interno, DECIDE:

8.1 – conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade constantes do art. 216 do mesmo Regimento Interno;

8.2 – responder aos excelentíssimos consulentes que o tempo de serviço exercido como monitor de ensino, sob regime celetista, desde que comprovadamente em funções de magistério, deve ser considerado para fins de concessão de aposentadoria especial de professor; e

8.3 – encaminhar aos consulentes cópia do inteiro teor da presente Decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentam.

9. Ata nº 06/2002 – Plenário

10. Data da Sessão: 6-3-2002 – Ordinária

11. Especificação do *quorum*:

¹ Publicada no *DOU* de 27-3-2002.

11.1 Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Iram Sarai-
va, Valmir Campelo (Relator), Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan
Aguar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

11.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer
Costa.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator